



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17080/2024

Autoriza o Poder Executivo a realizar chamamento público de incentivo à cultura sob a denominação Fomento Aniceto Matti, para promoção e difusão das manifestações culturais no âmbito do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, autorizado a realizar chamamento público de incentivo à cultura, sob a denominação Fomento Aniceto Matti, para promoção, valorização e difusão das manifestações culturais no âmbito do Município de Maringá, conforme os termos desta Lei.

Art. 2º Poderão ser contemplados projetos culturais abrangendo as seguintes áreas:

I - arte cênica;

II - arte popular;

III - arte urbana;

IV - arte visual;

V - audiovisual;

VI - dança;

VII - literatura e leitura;

VIII - música;

IX - patrimônio cultural, museu e memória;

X - iniciante.

Art. 3º Considera-se, para efeitos desta Lei:

I - arte cênica: teatro, circo, ópera, mímica e desdobramentos afins, excluído a área da dança;

II - arte popular: artesanato, escola de samba, capoeira, eventos relacionados à folclore, costumes religiosos, tradições, imaginário popular e afins;

III - arte urbana: manifestações artísticas que utilizam a rua e o espaço urbano, direta ou indiretamente, como cenário, meio ou suporte para a produção de conhecimento, identidade e lazer, sendo que tais manifestações incluem expressões musicais, corporais, visuais e estéticas de culturas de matriz urbana consolidadas (como hip-hop, punk, sound system, funk, skate e batalhas de rima), além de práticas artísticas emergentes que se apropriem do espaço urbano, como malabares de sinal, performances de rua, feiras solidárias e criativas, intervenções artísticas, visuais e afins;

IV - arte visual: fotografia, escultura, cerâmica, artesanato, design, arte digital, videoarte, colagem, pintura, desenho, grafite, gravura, performance, intervenção artística, arte interativa, instalação e afins;

V - audiovisual: toda e qualquer ação e/ou produção cultural que envolva filme de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e seriados, nos gêneros de ficção, documentário, animação e afins;

VI - dança: espetáculos coreográficos de dança, como ballet clássico (livre criação, ballet de repertório, ballet neoclássico), jazz, dança contemporânea, danças circulares, flamenco, sapateado, danças de salão, dança do ventre, pole dance, dança moderna, performance, dança aérea, danças étnicas/folclóricas, danças urbanas, danças populares (nacionais e internacionais), danças inclusivas e afins;

VII - literatura e leitura: artes de palavra (literatura, cordel, lendas, mitos, dramaturgia), contação de histórias, editoração de livros, periódicos, atividades de leitura, oficinas, uso de plataformas digitais e afins;

VIII - música: artes musicais (música erudita ou popular) e canto, em todos os gêneros de área;

IX - patrimônio cultural, museus e memória: todas as criações materiais e imateriais, bem como os territórios culturais passíveis de preservação, incluindo monumentos, obras de arte, modos de vida, festas, comidas, danças, brincadeiras, expressões, saberes e fazeres valorizados por um grupo social, com destaque para a preservação e difusão de acervos e coleções, valorização e equipagem de museus, assim como ações voltadas à memória cultural;

X - iniciante: projetos de quaisquer das áreas artística/cultural propostos por pessoas físicas ou jurídicas que não tenham sido contempladas em edições anteriores do Fomento Aniceto Matti ou que não tenham tido mais de 1 (um) projeto artístico/cultural contratado com o Poder Público Municipal de Maringá, seja como proponente ou como sócio de empresa proponente.

Art. 4º Poderão participar associações, cooperativas, companhias, grupos ou empresas, artistas independentes, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, com CNAEs de natureza cultural, residentes ou com CNPJ inscrito no Município de Maringá.

§ 1º O proponente pessoa física somente poderá inscrever-se na área iniciante, devendo apresentar declaração de que:

I - não foi contemplado em edições anteriores do Fomento Aniceto Matti;

II - não teve mais de 1 (um) projeto artístico-cultural contratado com o Poder Público Municipal de Maringá, seja como proponente ou como sócio de empresa proponente.

§ 2º No caso de proponente pessoa física, o envio de currículo e/ou portfólio é facultativo.

Art. 5º É vedada a participação como proponente, contratado ou sob qualquer forma de:

I - pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Vereadores, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada da Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive do Poder Legislativo, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, subsistindo a proibição até 12 (doze) meses depois de findas as respectivas funções, conforme art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maringá;

II - servidores ou dirigentes de qualquer órgão municipal, sejam da administração direta ou indireta, que tiver atuado na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos, estendendo a vedação a cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do referido servidor público;

III - proponentes que não tiveram aprovadas suas prestações de contas referentes a recursos do Governo Municipal recebidos por editais do Fomento Aniceto Matti, até a data de abertura do novo chamamento;

IV - membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Maringá que sejam integrantes da Comissão de Avaliação de Editais e Chamamentos Públicos responsável pela elaboração do chamamento do Fomento Aniceto Matti;

V - membros da Comissão de Avaliação de Projetos, composta por pareceristas de editais da Secretaria Municipal de Cultura, estendendo a vedação a seus cônjuges e parentes, por afinidade ou consanguíneo, até o segundo grau, inclusive por adoção;

VI - instituições públicas municipais, estaduais, federais e instituições de ensino regular;

VII - interessados que estejam inidôneos com a administração pública;

VIII - chefes do Poder Executivo (Governador e Prefeito), Secretário de Estado ou de Município, membros do Poder Legislativo (Senador, Deputado e Vereador), membros do Poder Judiciário (Ministro, Juiz e Desembargador), membros do Ministério Público (Promotor e Procurador) e do Tribunal de Contas (Auditor e Conselheiros).

§ 1º Todos os proponentes classificados para a fase de habilitação, independentemente da natureza jurídica, deverão apresentar:

I - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

II - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452/43.

§ 2º Em caso de convênios com outros entes federativos, serão definidas em comum acordo, entre o órgão do ente federativo, o Conselho Municipal de Políticas Culturais (Comissão de Avaliação de Editais e Chamamentos Públicos) e o Poder Executivo Municipal (SEMUC), outras exigências respectivas à habilitação.

Art. 6º Cada proponente poderá inscrever apenas 1 (um) projeto, com exceção das cooperativas, sendo limitadas a apresentar 1 (um) projeto por CPF de cooperado.

Parágrafo único. Empresa que tenha em seu quadro societário sócio que também figure no quadro societário de outra(s) empresa(s) de caráter cultural deverá definir qual empresa será a proponente, não sendo permitida a inscrição das demais empresas na mesma edição do Fomento Aniceto Matti.

Art. 7º O proponente deverá apresentar os seguintes documentos para habilitação:

I - Para Pessoa Física:

a) documento oficial que contenha o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

b) comprovar residência no Município de Maringá apresentando um comprovante de residência com data anterior há dois anos e um atual, com data de até 90 (noventa) dias do ato da inscrição no chamamento, ou Declaração de Endereço.

II - Para Pessoa Jurídica:

a) documento oficial que contenha o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sócios;

b) comprovante de situação cadastral, "CARTÃO DE CNPJ";

c) o representante legal da empresa deverá comprovar residência no Município de Maringá apresentando um comprovante de residência com data anterior a dois anos e outro com data de até 90 (noventa) dias do ato da inscrição no chamamento ou Declaração de Endereço.

III - Para Cooperativas:

a) documento oficial que contenha o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do cooperado e do representante legal da cooperativa;

b) comprovante de situação cadastral, "CARTÃO DE CNPJ";

c) o cooperado deverá comprovar residência no Município de Maringá apresentando um antigo comprovante de residência com data anterior a dois anos e outro com data inferior a 90 dias do ato da inscrição no chamamento e, na ausência deste comprovante, deverá apresentar Declaração de Endereço com reconhecimento de firma.

Parágrafo único. O proponente deverá comprovar por meio de certidões a sua regularidade fiscal perante aos órgãos públicos.

Art. 8º Não poderá ser previsto nos projetos participantes do chamamento público do Fomento Aniceto Matti o pagamento de gastos com reformas, melhorias ou manutenção de espaço físico utilizado pelo proponente.

Art. 9º Serão analisados apenas projetos cuja compatibilidade entre as despesas e as atividades necessárias à execução do projeto esteja dentro do valor do Fomento estipulado para cada área, apresentando o projeto no valor exato do Fomento pretendido, não sendo aceitos projetos com planilhas que apresentem valores inferiores ou superiores, inclusive prevendo as deduções de tributos.

Art. 10. Não serão aceitos projetos de publicação de trabalhos acadêmicos.

Art. 11. Projetos poderão ter seu(s) produto(s) destinado(s) à comunidade escolar ou serem desenvolvidos em ambiente escolar desde que não sejam exclusivamente destinados e/ou desenvolvidos no ambiente supracitado.

Parágrafo único. O ambiente escolar citado no presente artigo refere-se às instituições de ensino público, da Educação Básica e Graduação.

Art. 12. É vedado o patrocínio, bem como a divulgação de terceiros nos projetos premiados.

Art. 13. O Fomento não poderá ser destinado a cobrir despesas de projetos que já tenham quaisquer outras fontes de financiamento.

Art. 14. Para a avaliação de mérito artístico e seleção das propostas, será nomeada uma Comissão de Avaliação de Projetos, que será autônoma, independente, idônea e formada por pareceristas de notório saber, selecionados dentre as normativas do edital de credenciamento de pareceristas para editais culturais da SEMUC, contendo no mínimo 5 (cinco) pareceristas especializados para avaliar cada uma das áreas previstas em chamamento geral ou fracionados.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Projetos será extinta após a conclusão do processo, não os isentando de responder pelas suas decisões, inclusive judicialmente, devendo a Comissão de Habilitação Documental, formada preferencialmente por servidores da Secretaria Municipal de Cultura (SEMUC), após análise das condições previstas em edital, cancelar as decisões em ata pública.

Art. 15. O Fomento Aniceto Matti terá dotação específica no orçamento municipal e seu valor será fixado anualmente pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior ao valor orçado no ano anterior.

§ 1º Fica convencionado por esta Lei que a SEMUC, ouvido o Conselho Municipal de Políticas Culturais, poderá desmembrar o Fomento Aniceto Matti em editais fracionados por áreas culturais descritas nos arts. 2º e 3º desta Lei, desde que todas as áreas sejam contempladas.

§ 2º O valor total do Fomento Aniceto Matti será a soma de todos os editais publicados, em caso de fracionamento do chamamento por áreas culturais, e terá que ser igual ao valor orçado pelo Poder Executivo.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 11.200 de 15 de dezembro de 2020.

Paço Municipal, data da assinatura.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 17080/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 12/11/2024, às 15:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0360630** e o código CRC **83F84677**.